



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.292, DE 2019

(Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial da conscientização sobre o autismo ao lado do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência)

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8483/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018 (Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo), passa a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro e segundo:

“§ 1º Torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização sobre o autismo ao lado do símbolo internacional de acesso (Pessoa com Deficiência) em todos os casos previstos em lei.

§ 2º O autismo poderá ser comprovado com relatório conciso emitido por médico assistente no prazo de cinco anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 18 de dezembro de 2007, a Organização das Nações Unidas criou o Dia Mundial do Autismo, celebrado anualmente em 2 de abril, para a conscientização acerca dessa questão.

Assim, conquanto os autistas gozem de iguais direitos das pessoas com deficiência, por expressa previsão Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu previsto no artigo 1º, parágrafo 2º: *A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*

O presente Projeto de Lei visa assegurar ostensivamente os direitos dos autistas de forma a conscientizar os cidadãos da importância da questão.

O símbolo mundial da conscientização sobre o autismo atualmente é uma fita com quebra-cabeças coloridas.

Por fim, importante acrescentar que o autismo poderá ser comprovado com relatório conciso (resumido, breve) emitido por médico assistente que acompanha o paciente.

A indicação do prazo de cinco anos tem como objetivo evitar que regulamentação imponha prazo curto de validade do relatório médico, evitando assim dificuldade para o exercício pleno de seus direitos pelo autista.

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais da pessoa.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019

**Deputado Alex Manente  
PPS/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.652, DE 13 DE ABRIL DE 2018**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado anualmente no dia 2 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

**CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA**

*Gustavo do Vale Rocha*

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**